

OF. Nº 024/SME/GFO/LICITAÇÃO/2026

Sinop – MT, 09 DE MARÇO DE 2026.

Ao Senhor.

Adriano dos Santos

Agente de Contratação

Portaria nº 68/2024

Assunto: RESPOSTA A SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTOS - OFÍCIO Nº 124/2026/DL - PREGAO ELETRÔNICO Nº 10/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026 - “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO ESCOLAR...”

Prezado Senhor,

A Secretaria Municipal de Educação, vem respeitosamente, por meio deste, em atenção à solicitação de esclarecimentos através do Ofício nº 123/2026/DL apresentada pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 62.011.788/0001-99, via Plataforma Portal de Compras Públicas, acerca da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável e dos parâmetros salariais a serem adotados na composição de proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2026 (Processo Administrativo nº 14/2026), prestam-se os esclarecimentos a seguir.

O ponto de partida para a correta compreensão da questão é a **natureza jurídica do objeto contratado**, sendo que o Pregão Eletrônico nº 10/2026 tem por objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições escolares, remunerada por preço unitário por atendimento (refeição) efetivamente servido**, conforme a estrutura de Grupo Único definida no item 2.3 do Termo de Referência.

Trata-se, portanto, de **contrato de resultado** a empresa é remunerada pelo produto entregue (a refeição servida) e **não** de contrato de **cessão ou intermediação de mão de obra**, modalidade em que a Administração contrata trabalhadores que ficam sob sua subordinação direta e cujo custo salarial, determinado pela CCT da categoria, compõe diretamente a planilha de custos repassada ao contratante público.

No modelo do presente certame, **a empresa contratada gerencia autonomamente sua estrutura de pessoal**, definindo quadro, remuneração, benefícios e encargos de acordo com sua própria estratégia empresarial e com a CCT que entender aplicável ao seu quadro funcional. Esses custos integram o preço ofertado por refeição e constituem **risco ordinário**

do negócio da contratada, não sendo variável a ser parametrizada, indicada ou garantida pela Administração.

O valor estimado da contratação R\$ 42.692.518,00 foi apurado com base em **pesquisa de preços de mercado** realizada junto a empresas do setor de alimentação escolar, conforme o item 11 do Termo de Referência e o item 6.1.1 do Estudo Técnico Preliminar (pesquisa de preços juntada como Anexo ao processo), em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 109 do Decreto Federal nº 11.246/2022.

Os orçamentos coletados junto ao mercado **já incorporam, naturalmente, todos os custos operacionais das empresas do setor** inclusive encargos trabalhistas, salários, benefícios e a CCT aplicável a cada uma, servindo como **referência objetiva e suficiente** para que os licitantes formem suas propostas de forma competitiva e tecnicamente fundamentada, sem necessidade de indicação da CCT pela Administração.

a) Qual CCT deverá ser adotada como referência: Não há CCT específica a ser indicada pela Administração, pois o contrato é de resultado (fornecimento de refeições por preço unitário), e não de cessão de mão de obra. A definição do instrumento coletivo aplicável ao seu quadro funcional é responsabilidade exclusiva da empresa contratada, de acordo com a categoria profissional que empregar.

b) Existência de termo aditivo ou prorrogação da CCT MR028773/2024: A verificação e atualização dos instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis à empresa é encargo exclusivo da contratada, dada a natureza do objeto. A Administração não tem responsabilidade de indicar ou atualizar a CCT da categoria dos trabalhadores da contratada.

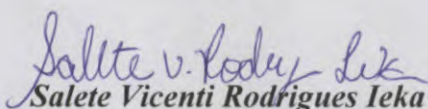
c) Parâmetro salarial na ausência de novo instrumento coletivo: Por identidade de razão com os itens anteriores, a definição do parâmetro salarial a ser adotado internamente pela empresa é decisão de gestão da contratada. A pesquisa de preços anexa ao processo oferece o referencial de mercado necessário para a correta formação de propostas.

d) Reequilíbrio econômico-financeiro por nova CCT após a contratação: Alterações supervenientes em convenções ou acordos coletivos de trabalho não configuram, por si só, fato imprevisível ou alheio à álea ordinária do negócio para fins de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021. A variação de custos trabalhistas é risco ordinário e previsível do setor de alimentação coletiva, de pleno conhecimento das empresas do segmento ao tempo da formulação de suas propostas.

Com o exposto, conclui-se que **não há omissão ou falha no edital** quanto à indicação de CCT, pois: (i) o objeto contratado é de resultado por preço unitário de refeição, não de cessão de mão de obra; (ii) a gestão e os custos do pessoal empregado são de

responsabilidade exclusiva da contratada; e (iii) a pesquisa de preços de mercado juntada ao processo constitui referencial suficiente para a correta formação de propostas. **O edital permanece inalterado.**

Atenciosamente,


Salete Vicenti Rodrigues Ieka
Matrícula de nº 132581
Secretária Municipal de Educação